

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada em atendimento ao Acórdão 2.238/2010 – 2ª Câmara, a partir de representação oriunda do Controle Interno, que apontou diversas irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) por três municípios do Estado do Maranhão.

2. Avaliam-se, neste processo, especificamente os fatos ocorridos no município de Jenipapo dos Vieiras/MA, o que abrange, em síntese, o exame das seguintes ocorrências:

- i) inexecução parcial de reforma em unidade escolar, com débito estimado em R\$ 14.165,24;
- ii) não comprovação do pagamento de abono salarial aos professores, no total de R\$ 121.856,00;
- iii) contratação irregular de serviços de capacitação de professores e não execução de seu objeto, ao custo de R\$ 35.910,00;
- iv) irregularidades nos procedimentos relacionados às Tomadas de Preços 2/2005, 1/2006 (locação de veículos), 3/2005 (locação de mão de obra), 1/2005 (fornecimento de combustível) e 8/2005 (confecção de material gráfico), com ausência de publicidade e indícios de direcionamento;
- v) contratação indevida de empresa pertencente a servidora do município e cunhada do prefeito;
- vi) irregularidade na nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação;
- vii) não atendimento tempestivo à diligência deste Tribunal.

3. Promovidas as devidas citações e audiências, apresentaram defesa perante o Tribunal: Giancarlos Oliveira Albuquerque, ex-prefeito; Albertina Oliveira Albuquerque, ex-secretária municipal de educação; Rosilene Nepomuceno Albuquerque e Weudson Soares de Sousa, ex-membros da CPL; e a empresa Barra Construções Ltda. Não se manifestaram: Marcos Siqueira Silva, ex-presidente da CPL, e Cícero Lopes Vieira, ex-membro da CPL, mesmo após serem notificados por edital, esgotados os outros meios de comunicação.

4. A partir dos elementos reunidos nos autos e nas peças de defesa encaminhadas, cabem as seguintes ponderações.

I

5. A hipótese de inexecução de algumas atividades relacionadas à reforma da Escola São Francisco, no valor total de R\$ 14.165,24, ficou descaracterizada em face do parecer circunstanciado apresentado pelos responsáveis, acompanhado de relatório fotográfico, onde se demonstra a implementação dos serviços inicialmente ausentes.

6. Usualmente, esse tipo de evidência não é aceito por esta Corte de Contas como prova da realização do objeto, mas, neste caso, a própria CGU, responsável pelo achado original, não contraditou informações similares, que lhe foram submetidas por ocasião da elaboração do seu relatório final de inspeção dando conta da conclusão da obra (peça 5, p. 7).

7. Além disso, como salientado pela unidade técnica, o estado de deterioração das estruturas registradas nas fotografias permite pressupor que as atividades foram efetivamente desempenhadas em época consentânea à construção da escola, razão pela qual conclui não haver elementos suficientes para justificar a manutenção desta irregularidade, em consonância com a instrução da Secex/MA.

II

8. Para demonstrar o pagamento de abono salarial aos professores no período de novembro a dezembro de 2005, o prefeito colacionou diversos contracheques, devidamente assinados pelos beneficiários, perfazendo o total de R\$ 19.320,00,

9. Esses recibos estão em conformidade com as folhas de pagamento do período, como pode se observar a partir das cópias presentes às peças 26, 27 e 28, onde consta a rubrica “abono salarial” na composição da remuneração do pessoal da área de educação.

10. Como o abono integra a remuneração dos servidores, não se entende por que os contracheques fornecidos contemplam o pagamento deste benefício de forma destacada, o que pode sinalizar que sua percepção não foi incorporada ao salário do respectivo mês.

11. Desse modo, em face das dúvidas que ainda pairam sobre a efetiva distribuição dessa verba, principalmente tendo em vista as declarações coletadas pela CGU, que entrevistou professores que afirmaram não ter recebido o abono, considero que não há elementos suficientes para estender a comprovação de pagamento além dos contracheques encaminhados pelo ex-prefeito.

12. Portanto, o débito, originalmente de R\$ 121.856,00, deve ser reduzido em R\$ 19.320,00, referente aos comprovantes acostados aos autos, restando a dívida de R\$ 102.536,00 de responsabilidade do ex-prefeito Giancarlos Oliveira Albuquerque.

III

13. Na inspeção realizada pela CGU no município, não se obtiveram elementos mais substantivos que comprovassem que os cursos de capacitação de professores, contratados com o Instituto Máster de Educação Ltda., pelo valor global de R\$ 35.910,00, teriam sido efetivamente ministrados, o que levou a se concluir pela inexecução dos serviços.

14. Contra essa ilação, o ex-prefeito apresentou, à peça 187, certidão com a assinatura de seis instrutores e 125 professores, atestando terem participado do processo de capacitação nos dias 11 a 13 de março de 2005;

15. A unidade técnica desqualificou essa certidão, por entender que não se trata de folhas de frequência, não contemplando registro de entradas e saídas dos professores-alunos.

16. Do mesmo modo que a Secex/MA, acredito que esse documento, desacompanhado de outros elementos que comprovem a realização dos cursos, tais como material didático ou comprovantes de fornecimento de alimentação ou hospedagem, é por demais frágil para lastrear as despesas realizadas. Por esse motivo, concordo com a manutenção do débito imputado a Giancarlos Oliveira Albuquerque, no valor de R\$ 35.910,00.

IV

17. Apesar de os responsáveis terem informado que os editais das Tomadas de Preços 2/2005, 1/2006 (locação de veículos), 3/2005 (locação de mão de obra), 1/2005 (fornecimento de combustível) e 8/2005 (confecção de material gráfico) foram publicados em jornais diários de grande circulação, conforme preceitua o art. 21, inciso III, da Lei 8.666/1993, a documentação por eles fornecida apenas comprova a veiculação no diário oficial do estado e no quadro de avisos da prefeitura.

18. A publicação no diário oficial estadual não supre a divulgação em jornal diário, estando as duas exigências previstas em incisos distintos do já mencionado art. 21 da Lei de Licitações. A falha se torna mais grave ao verificarmos que houve evidente deficiência na competitividade dos dois certames, para os quais compareceu apenas um interessado. A presença de apenas um licitante deve, nesses casos, ser considerada atípica, uma vez que o objeto especificado era comum, com um leque amplo de potenciais fornecedores.

19. Desse modo, estou de acordo com os pareceres lançados nos autos, que levantaram outros indícios de direcionamento e até de simulação dos procedimentos em tela, motivo pelo qual devem ser apenados com multa os envolvidos.

V

20. A microempresa Rosânia F. Sousa foi contratada pela prefeitura para fornecer material didático (Convite 18/2005) e de expediente (Convite 17/2006), no valor total de R\$ 132.562,00. De acordo com a CGU, essas contratações foram irregulares em consequência de a proprietária da empresa, Rosânia Ferreira Sousa, ser empregada da prefeitura, na função de tutora do curso Proformação, além de ser cunhada do prefeito, o que contrariaria disposições do edital e o princípio da moralidade.

21. Entretanto, após examinar o relatório e os papéis de trabalho do Controle Interno, não logrei identificar documentos que fundamentam essas assertivas. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do Ministério do Trabalho (CNIS) de Rosânia Ferreira, relevou apenas a

existência vínculos trabalhistas privados (peça 34, p. 31) e não há, a partir dos documentos dela e do ex-prefeito, como traçar qualquer linha de parentesco. Assim, não resta alternativa a não ser acolher a defesa dos responsáveis, devendo a questão ser considerada prejudicada.

VI

22. A hipótese da existência de vícios nos procedimentos adotados para compor o conselho municipal do Fundef, por ausência da devida publicidade e registro, foi afastada pelo ex-prefeito, que fez juntar cópia do normativo que rege a matéria (peça 196, pp. 48-51), da convocação pública para deliberação dos membros do conselho (peça 196, pp. 52-54) e da ata da assembleia de deliberação sobre a formação do conselho (peça 196, pp. 55-59).

23. Portanto, cumpridas as exigências legais não vejo como responsabilizar o titular do poder município se as eleições resultaram na escolha de dois membros que são seus familiares, razão pela qual considero esse item integralmente sanado.

VII

24. Por fim, quanto à eventual omissão do ex-prefeito em responder tempestivamente ao ofício de diligência deste Tribunal, a unidade técnica pondera que o aviso de recebimento não foi assinado pessoalmente pelo responsável, o que poderia levar à elisão deste apontamento.

25. Não concordo com essa posição, uma vez que o Regimento Interno do TCU não prevê, como condição necessária à validade da notificação, a ciência pessoal do destinatário, sendo suficiente a comprovação da entrega em seu domicílio. Manifesto-me, entretanto, de acordo com a Secex/MA no sentido de afastar esta irregularidade, em face da indicação de que a ausência das informações requeridas foi suprida posteriormente, não implicando maiores prejuízos ao regular desenvolvimento do processo.

26. Em conclusão, subsistentes as imputações relativas à ocorrência de dano ao erário e ao cometimento de diversas irregularidades nos procedimentos de licitação promovidos pela Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, entendo procedente a aplicação de multas aos envolvidos, cuja dosimetria deriva do grau de participação de cada um nos ilícitos aqui tratados e, no caso de débito, no total do prejuízo resultante.

27. Assim, em face das considerações acima expendidas, cabe a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

Responsável	Função	Fundamento da Multa	Valor da Multa
Giancarlos Oliveira Albuquerque	Prefeito	Art. 57 da LOTCU	R\$ 40.000,00
Giancarlos Oliveira Albuquerque	Prefeito	Art. 58, inciso II, da LOTCU	R\$ 25.000,00
Marcos Siqueira Silva	Presidente da CPL		R\$ 10.000,00
Weudson Soares de Sousa	Secretário da CPL		R\$ 5.000,00
Cícero Lopes Vieira	Membro da CPL		R\$ 3.500,00
Rosilene Nepomuceno Albuquerque	Membro da CPL		R\$ 2.500,00

28. Quanto a Albertina Oliveira Albuquerque e a empresa Barra Construções Ltda., afastados os débitos que inicialmente haviam lhes sido atribuídos, e não existentes outras irregularidades, as contas da ex-secretária municipal de saúde podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, bem como cabe a exclusão da empresa do polo passivo do presente processo.

Ante o exposto, manifestando-me parcialmente de acordo com a unidade técnica e com o MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de julho de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator